

Medina & Guimarães Advogados

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 3.ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ESTADO DO PARANÁ

Requerimento de controle judicial de legalidade prévio à assembleia geral de credores

Autos n. 0002900-68.2016.8.16.0035
de Recuperação Judicial

HSBC BANK BRASIL S/A, devidamente qualificado nos autos em epígrafe de Recuperação Judicial requerida por FRESNOMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S/A, denominada de "Devedora", igualmente já qualificada, por intermédio de seus procuradores judiciais, que ao final subscrevem, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005 ("LRF")¹, oferecer:

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

apresentado pela Devedora no mov. 247.1.

O plano em análise não merece subsistir em vista de suas **inúmeras ilegalidades e inconsistências**, expostas adiante, sendo que sequer poderia ser votado em assembleia geral de credores diante de sua nulidade, razão pela qual desde já se destaca a necessidade de **controle prévio de legalidade** e da apresentação de novo plano de recuperação judicial pela Devedora, sob pena de convalidação em falência.

Ainda que se entenda pela possibilidade de o **plano teratológico e nulo** ser submetido à análise e votação pelos credores, o plano peca ao não demonstrar a viabilidade da Devedora, além de apresentar proposta de pagamento que, na prática, significaria a remissão da dívida.

1 Da inexistência de demonstração efetiva da viabilidade econômica

A LRF, microsistema jurídico de tutela da empresa em situação de crise, reservou às empresas viáveis, entendidas como aquelas que passam por crise econômico-financeira *passageira*, o instituto da recuperação judicial (art. 47). Por outro lado, às empresas inviáveis, ditas irrecuperáveis e de toda forma incapazes de continuar a realizar a atividade produtiva a que se destinam, a Lei reservou a falência (art. 75).

¹ LRF: Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei. Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Medina & Guimarães Advogados

Identificar as razões da crise econômico-financeira, enfrentada pela empresa devedora requerente da recuperação judicial, é o primeiro passo para verificar sua viabilidade e determinar os meios de recuperação a ser empregados.

Apesar de não estar elencada no rol do art. 53 da LRF, a *exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira*, além de ser pressuposto de admissibilidade da petição inicial (art. 51, I da LRF), por imperativo lógico, é elemento fundamental do plano de recuperação judicial, pois tem por uma de suas funções demonstrar aos credores a viabilidade da empresa (inc. II), a fim de convencê-los a votar pela concessão da recuperação.

Após identificadas as razões da crise é que se poderá traçar plano de reorganização da empresa e definir os meios de recuperação a serem empregados (inc. I). Nesse contexto, o plano trata-se de uma peça que, dentre outras coisas, deve demonstrar cabalmente a viabilidade da empresa, o que deve ser feito com base em dados concretos, capazes de garantir a subsistência das perspectivas afirmada pela Devedora.

Aduz a Devedora que as razões de sua situação de crise são (i) crise econômica do país; (ii) retração econômica e (iii) diminuição da demanda.

Com relação à crise econômica do país, retratação econômica e redução dos incentivos fiscais, nota-se que esta é uma questão de política que foge ao âmbito de interferência tanto da Devedora quanto de seus credores. Ou seja, esses fatores são elementos cruciais da crise, a crise continuará, a não ser que empresa consiga reverter o impacto negativo em seus balanços decorrente da redução. No entanto, nenhuma palavra sobre isso foi escrita no plano de recuperação ora objetado.

Com isso, é necessário apontar que a Requerente, em momento algum, indicou de fato quais meios serão empregados para que seja efetiva a recuperação judicial, limitando-se, apenas, a prever uma reorganização do quadro funcional e cortes de despesa na área operacional e administrativa, não demonstrando, cabalmente, os possíveis resultados de tais mudanças. Com os fatores relacionados pela empresa e com o mercado financeiro sem previsão de melhoras, a recuperação judicial e o sacrifício imposto aos credores não serão capazes de recuperar o irrecuperável.

Como ensina Newton de Lucca:

“Torna-se indispensável que exista, portanto, uma real e inequívoca viabilidade econômica da empresa em dificuldade a fim de que se tenha um fundamento axiológico razoável para poder legitimar o cerceamento da reação legal daqueles cujos direitos foram conspurcados... Caso contrário, estar-se-á premiando, mais uma vez, as manobras cavilosas daqueles maus empresários que elegem, sem nenhum pundonor, a instituição do calote como a mais emblemática de suas vidas...”²

² LUCCA, Newton de. Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências. Lucca, Newton de (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 208.



Medina & Guimarães Advogados

Significa dizer que a recuperação judicial é reservada exclusivamente às empresas economicamente viáveis, pois de outra forma não se justificaria o sacrifício imposto aos credores em nome de sua preservação. Permitir a concessão de recuperação à empresa manifestamente inviável, é deturpar o conteúdo axiológico da lei e compactuar com a impetração de calotes expressos. Além disso, é de contribuir para a desmoralização do instituto da recuperação judicial e fomentar a "indústria da recuperação" que ou prolata no tempo o destino inevitável da falência, ou serve de meio de renegociação de dívidas, dotado de carga certa, carga coercitiva, do qual inadequadamente se vale o devedor.

A bem da verdade, a única estratégia de reestruturação da Devedora é o *calote* que pretendem impor aos credores. Não há outra razão para se prever deságio de **70%**, **iniciando os pagamentos no 20º mês subsequente a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial**, e se estendendo até o 15º ano. Essa é, enfim, a *grande* (e única, diga-se) estratégia de soerguimento da Devedora. Seria ótimo, não fosse ela inválida!

Empresa em notável decadência, refém de políticas de incentivos fiscais e taxas cambiais está em situação muito distante do ponto em que justifica a concessão dos benefícios recuperacionais.

2 Outras ilegalidades e inconsistências

2.1 Da inválida proposta de pagamento. Proposta que, na prática, implica em perdão da dívida. Violação da boa-fé objetiva, da função social do contrato e do direito de propriedade dos credores. Ademais, ausência de certeza na proposta de pagamento, condicionada ao trânsito em julgado. Impossibilidade de constituição de título por ocasião de eventual homologação do plano

A proposta de pagamento apresentada pela Devedora aos credores da Classe III – quirografários, na qual o Credor objetante está relacionado com créditos de **R\$ 6.322.206,90**, é a seguinte: **deságio de 70%, iniciando os pagamentos no 20º mês subsequente a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial**, pagamentos a serem feitos em duas tranches anuais, com vencimento 6 meses posteriores a anterior; correção monetária com base na TR, além de juros de 1% ao ano em face dos referidos créditos.

Ou seja, na prática, significa remissão, afinal são 20 meses de carência a contar da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial (que pode facilmente elevar a carência para 3 ou 4 anos³), deságio de 70% e o restante em 2 tranches anuais, sobre as quais incidirá TR, somente

³ Ainda mais em um plano coberto de ilegalidades como o presente.



Medina & Guimarães Advogados

a partir da publicação da decisão que homologar o plano, o que elevará ainda mais a carência, eis que o crédito, seguramente, ficará 3 ou 4 anos sem correção e quando começar a ser corrigido, o será por índice que sequer recompõe a inflação.

Não bastasse a carência que já é alta, o plano ainda condiciona o pagamento a publicação da decisão que homologar o plano. Ou seja, a bem da verdade, a carência será muito superior aos 20 meses. E a situação ainda piora se pensarmos que a correção monetária prevista é a TR, que sequer consegue garantir o poder de compra da moeda, e que somente será computada a partir da homologação do plano. Isso tudo sem contar a demora até se chegar a eventual aprovação do plano, o qual tem, em praticamente todos os casos, superado bastante o período de moratória de 180 dias, não sendo incomum recuperações judiciais com sucessivas prorrogações.

Outro ponto, é a previsão de apenas 1% de juros AO ANO.

Desde já se destaca que, se a intenção era não prever pagamento algum de juros, o plano é nulo, conforme pode se observar do trecho do acórdão do agravo de instrumento n. 0008634-34.2013.8.26.0000, do e. TJSP, de relatoria do exmo. Des. Teixeira Leite:

"Anota-se que, em regra, em qualquer natureza de negócio jurídico, havendo pagamento a prazo, é comum, legal e aceitável a incidência de juros, para amenizar o desequilíbrio financeiro que naturalmente advém do diferimento desse pagamento. Assim, além da incidência de correção monetária, que é mera recomposição do valor da moeda, é da lei e da boa prática negocial a previsão de juros.

O §1º do art. 161 CTN, aplicável às relações negociais civis por força do art. 406 CC e de construção jurisprudencial, prevê índice de 1% de juros ao mês. É nesse sentido a súmula 28 da CGJ/TJSP: os juros de que trata o art. 406 do Código Civil de 2002 incidem desde sua vigência e são aqueles estabelecidos pelo art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Os valores investidos em cadernetas de poupança são remunerados com taxa de juros próxima de 0,5% ao mês.

Assim, falta razoabilidade ao plano quando prevê taxa de juros de 1% ao ano, representando enriquecimento sem causa das recuperandas. " (TJSP, AI 0008634-34.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Teixeira Leite, j. 04/07/2013).

Como bem pontuou o exmo. Relator do acórdão cujo excerto foi transcrito acima, os valores investidos em caderneta de poupança são remunerados com taxas de juros (0,5% a.m.), ao passo que os créditos sujeitos à recuperação da Devedora possuirão remuneração de aproximadamente 0,08% ao mês, o que implica, em verdade em enriquecimento ilícito destas. E a situação ainda piora se pensarmos que a correção monetária prevista é a TR.

E aqui entra-se em outro ponto do plano: **o excessivo deságio previsto que, na prática, excederá, e muito, os 70% previstos**. Isso porque, levado a efeito o plano, o crédito certamente ficará vários anos sem ser atualizado, já que ele prevê que entre a data do pedido e a publicação da decisão de homologação do plano nada será pago a

www.medina.adv.br

Maringá
Av. Doutor Gastão Vidigal, 952
87050-440 Maringá - PR
Fone: +55 44 4001-3800

Brasília
SHS, Qd. 6, Brasil 21, Bl. E, Cj.917
70322-915 Brasília - DF
Fone: +55 61 3039-9039

Curitiba
Av. Cândido de Abreu, 660, Cj.2203
80530-000 Curitiba - PR
Fone: +55 41 3042-1162



Medina & Guimarães Advogados

título de correção e juros. Além disso, quando esta, enfim, começar a incidir se fará por meio do incide da TR, sabidamente muito aquém a inflação. **Daí se dizer que o deságio será muito superior aos já desproporcionais 70% previstos. Se levarmos em conta uma inflação entre 8% e 10%, o deságio pode chegar facilmente aos 80/85 %.**

Isso é um *calote* ou não?

Trata-se, em verdade, de uma forma dissimulada de se prever ainda mais deságio, sobre um percentual que já havia sido estipulado em demasia. A previsão de 70% de deságio, assim como a inexistência de correção e juros por vários anos e o parco pagamento da TR e apenas 1% de juros a.a, representa violação à boa-fé objetiva, na medida em que se revela como um instrumento desonesto, absolutamente desproporcional e que acaba por violar o direito de propriedade dos credores.

É essa a função social a ser cumprida pela Devedora? Se for, seguramente não é digna de recuperação judicial!

E a situação ainda piora, pois a isso tudo ainda se soma o **longínquo prazo de 15 anos para pagamento, o qual se inicia somente após o término do exagerado prazo de carência previsto.**

Vale destacar que a jurisprudência já vem reconhecendo a inviabilidade de empresários que necessitam de prazos demasiadamente estendidos para supostamente se reerguerem. A respeito, já se manifestou o Des. Pereira Calças, do e. TJSP, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n. 0168318-63.2011.8.26.000:

"Obviamente, se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou iníquo, tal situação evidencia que a empresa não pode ser reputada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada." (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0168318-63.2011.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças, Câm. Reservada à Falência e Recuperação, j. 17.04.2012, g.n.)

Como não se dizer, portanto, que, a rigor, a proposta apresentada se revela como um verdadeiro *calote institucionalizado*, o qual, além da função social, boa-fé objetiva, direito de propriedade, viola também outras disposições da Lei 11.101/2005 e do sistema processual. **Aliás, dificilmente a decisão que viesse a homologar esse plano transitaria em julgado, pois diante da quantidade de ilegalidades, certamente viria ela a ser reformada.**

Em outras palavras, o plano não tem condição de se tornar título executivo judicial após sua suposta homologação, pois faltaria o atributo da certeza, o que viola o art. 59, § 1.º, da Lei 11.101/2005, conforme já vem decidindo alguns tribunais locais:

"Por outro lado, quanto à alegação de que o plano de recuperação homologado teria violado o disposto no artigo 59, da Lei 11.101/05, pelo fato de não ter estabelecido de forma clara como os pagamentos serão realizados, merece prosperar, eis que no capítulo 6.2.2, que se refere a "Proposta de Pagamento" (fl. 207 - TJ), verifica-se não há especificação das datas dos pagamentos, bem como não traz o valor líquido a ser pago

www.medina.adv.br

Maringá
Av. Doutor Gastão Vidigal, 952
87050-440 Maringá - PR
Fone: +55 44 4001-3800

Brasília
SHS, Qd. 6, Brasil 21, Bl. E, Cj.917
70322-915 Brasília - DF
Fone: +55 61 3039-9039

Curitiba
Av. Cândido de Abreu, 660, Cj.2203
80530-000 Curitiba - PR
Fone: +55 41 3042-1162

Medina & Guimarães Advogados

a cada credor habilitado. Assim, a ausência específica dos valores líquidos de cada parcela impede o cumprimento do plano de recuperação e sua execução, haja vista falta de liquidez e certeza do quantum a ser pago." (TJPR, AgInst n. 984390-7, rel. Des. Mário Helton Jorge, 17.ª Câmara Cível, j. 14/08/2013, g.n.).

"Agravo. Recuperação Judicial. Plano aprovado pela assembleia-geral de credores. Plano que prevê o pagamento do passivo em 18 anos, calculando-se os pagamentos em percentuais (2,3%, 2,5% e 3%) incidentes sobre a receita líquida da empresa, iniciando-se os pagamentos a partir do 3º ano contado da aprovação. [...] Falta de discriminação dos valores de cada parcela a ser paga que impede a aferição do cumprimento do plano e sua execução específica, haja vista a falta de liquidez e certeza do "quantum" a ser pago. [...] Invalidez (nulidade) da deliberação da assembleia-geral de credores declarada de ofício, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 dias, a ser elaborado em consonância com a Constituição Federal e Lei nº 11.101/2005, a ser submetido à assembleia-geral de credores em 60 dias, sob pena de decreto de falência." (TJSP, AgInst n. 0136362-29.2011.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças, j. 28/02/2012, g.n.).

Assim, a falta de certeza torna o plano nulo, pois, segundo o art. 59, § 1.º, da LRF, o plano tem que estar apto a constituir-se em título executivo judicial, o que não é o caso, data venia.

Por tudo isso, vê-se que a proposta de pagamento realizada aos credores da Classe III é flagrante e absolutamente ilegal, o que macula o plano todo.

2.2 Das baixas das negativas. Premissas inválidas. Novação que se opera somente em relação ao devedor empresário, não alcançando os codevedores. Entendimento do e. STJ firmado em Recurso Especial julgado no regime do art. 1.036, do CPC.

O plano prevê que, após a sua aprovação e homologação judicial a baixa nas negativas e a novação dos créditos sujeitos também com relação aos codevedores e coobrigados:

"Após a aprovação e homologação deste Plano todas as obrigações a ele sujeitas serão efetivamente novadas, nos termos do art. 59 da LFRE. Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o plano de recuperação estiver sendo cumprido."⁴

"Com a aprovação do plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial, obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, nos termos do art. 59 da LFRE."⁵

"O presente plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59 da Lei n. 11.101/2005 e art. 360 e 364 do Código Civil."⁶

⁴ Trecho retirado do Plano de Recuperação Judicial, item 8, pag. 20.

⁵ Trecho retirado do Plano de Recuperação Judicial, item 10, pag. 24.

⁶ Trecho retirado do Plano de Recuperação Judicial, item 15, pag. 31/32.



Medina & Guimarães Advogados

"A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial (...)"⁷

Mais uma das tantas ilegalidades constantes no plano de recuperação judicial da Devedora. Isso porque, a novação gerada por ocasião da homologação do resultado da assembleia e concessão da recuperação judicial, se realiza apenas em relação à sociedade empresarial que pleiteou o benefício da recuperação judicial.

Aliás, tal questão encontra-se absolutamente pacificada na jurisprudência, tendo sido, inclusive, objeto de julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1333349/SP, 2.ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, J. 26/01/2014, DJe 02/02/2015, g.n.).

Como se observa, absolutamente inviável e inválida qualquer pretensão de liberar codevedor, ou suspender as obrigações assumidas por estes e realizar baixa de negatizações, ante a interpretação jurisprudencial acima, que nada mais faz que aplicar a Lei 11.101/2005.

2.3 Previsão de alienação do ativo permanente

O plano prevê a livre alienação dos ativos da empresa, ao seu bel-prazer, a qualquer tempo:

"Fica garantido à empresa a plena gerência de seus ativos, restando autorizado, com a aprovação do plano, a alienação de ativos inservíveis, ou cuja alienação não implique em redução de atividade da Recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno deste plano conforme exigido pelo art. 53, inciso III da Lei 11.101/20115.

Da mesma forma, fica permitida a disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado."⁸

Disposição manifestamente ilegal, visto que viola frontalmente o art. 66 da LRF, que prevê da seguinte forma:

⁷ Trecho retirado do Plano de Recuperação Judicial, item 15, pag. 32.

⁸ Trecho retirado do Plano de Recuperação Judicial, item 1.1.1, pag. 5.



Medina & Guimarães Advogados

"Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial. "

Da leitura do referido dispositivo, depreende-se que a previsão de alienação deve ser específica, não comportando redação permissiva de alienação que relaciona os bens e a ocasião do ato de forma genérica.

A jurisprudência tem sido vigilante com relação à violação ao art. 66 da LRF, decorrente da previsão de livre alienação de ativos permanentes, declarando a nulidade de cláusulas que assim dispõe:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO SISTEMA DENOMINADO DE CRAM DOWN. Credora trabalhista. Habilitação retardatária. Intempestividade que não acarreta a perda do direito a voz e voto na AGC. Validade do voto proferido em 2ª AGC. Inteligência do art. 10, § 1º, e 39, da Lei 11.101/05. Concessão da recuperação judicial com fundamento no Cram down. Admissibilidade. Requisitos do art. 58, § 1º, incs. I a III, da Lei nº 11.101/05 preenchidos. Recurso não provido neste ponto. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO. Ausência de tratamento diferenciado entre os credores (princípio pars conditio creditorum), nem ilegalidade ou afronta ao nosso sistema de validade dos negócios jurídicos. Efetivação dos princípios da preservação da empresa e de sua função social (artigo 47 da Lei nº 11.101/05). Recurso não provido neste ponto. ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DE BENS OU DIREITOS. Cláusula genérica que permite a alienação ou oneração de quaisquer bens ou direitos do ativo permanente, submetidas apenas à aprovação dos credores. Violação do art. 66 da Lei nº 11.101/05. Cláusula anulada. Decisão agravada reformada neste ponto. Recurso parcialmente provido." (TJSP, AgInst 0162002-63.2013.8.26.0000, rel. Tasso Duarte Melo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 05/05/2014, g.n.).

Assim, diante da notória ilegalidade da cláusula, insta-se que seja modificada, sob pena de nulidade da mesma ou, ainda, do plano como um todo, em razão de eventual relação de prejudicialidade que possa vir a ter sobre os meios de reestruturação propostos.

3 Da possibilidade e necessidade de controle judicial de legalidade do plano eivado de ilegalidades e, portanto, nulo, prévio à assembleia geral de credores

Deferida a inicial abre-se o prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação judicial (cf. **art. 53, da LRF**). Com a sua chegada aos autos é publicado edital na forma do **art. 55, caput e parágrafo único, da LRF**, para que os credores, querendo, apresentem objeção ao plano.

Se ninguém objetar, o plano considera-se *aprovado* e segue para homologação judicial. Caso contrário, é convocada assembleia geral de credores na forma do **art. 56, da LRF**.

Esse percurso pode até ser o correto se o plano de recuperação apresentado for escorreito, confeccionado sem qualquer vício, pois, em casos assim, em tese, a objeção versaria sobre a proposta comercial e a análise de viabilidade do

www.medina.adv.br

Maringá
Av. Doutor Gastão Vidigal, 952
87050-440 Maringá - PR
Fone: +55 44 4001-3800

Brasília
SHS, Qd. 6, Brasil 21, Bl. E, Cj.917
70322-915 Brasília - DF
Fone: +55 61 3039-9039

Curitiba
Av. Cândido de Abreu, 660, Cj.2203
80530-000 Curitiba - PR
Fone: +55 41 3042-1162

Medina & Guimarães Advogados

empreendimento. Aí, neste caso, a assembleia geral de credores é dita "soberana", já que a ela competirá a deliberação a respeito da proposta comercial e da viabilidade da empresa.

É nesse sentido, portanto, que se fala em "soberania da assembleia". Ou seja, em princípio, é a assembleia geral de credores a titular da competência jurídica para a análise da proposta comercial e para a constatação de viabilidade da empresa.

Situação diversa, no entanto, ocorre quando o plano de recuperação judicial contém nulidades, como se dá, *data venia*, no presente caso, pois o Judiciário não apenas está autorizado, como deve realizar o controle de legalidade do plano, conforme entendimento que o e. **STJ** fixou em 2012, por meio de acórdão relatado pela **Exma.**

Min. Nancy Andrighi:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido. " (STJ, REsp 1314209/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.05.2012, DJe 01.06.2012, g.n.).

Do voto da Exma. Relatora, destaca-se:

"A vontade dos credores, ao aprovarem o plano, deve ser respeitada nos limites da Lei. A soberania da assembleia para avaliar as condições em que se dará a recuperação econômica da sociedade em dificuldades não pode se sobrepujar às condições legais da manifestação de vontade representada pelo Plano."

Ou seja, segundo o e. **STJ**, à assembleia compete a análise econômica do plano, assim como a viabilidade da empresa e ao Judiciário o controle de validade do plano.

Nesse sentido, o **Enunciado CJF nº 44**, aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial: *"A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade."* (g.n.).

Voltando ao presente processo, percebe-se que o plano de recuperação judicial apresentado tem, *data venia*, destino certo: a declaração de nulidade por parte do Poder Judiciário. Isso porque, como já destacado, contém vícios que o torna impraticável. A rigor, nem o mínimo a Devedora fez, na medida em que não há sequer uma cláusula certa de pagamento, fora a tentativa de liberar codevedores – algo há muito repudiado pela jurisprudência.

Daí falar-se na possibilidade e na necessidade de realização de controle prévio à realização da assembleia-geral de validade do plano de recuperação judicial apresentado.

Caso as diversas nulidades constantes no plano não sejam imediatamente corrigidas, o próximo passo processual vai ser a convocação da assembleia geral de credores.



Medina & Guimarães Advogados

Convocada a assembleia-geral de credores o plano em questão pode, hipoteticamente, ser aprovado. Comprovada a regularidade fiscal, o processo seguiria para a homologação judicial do (ilegal) plano de recuperação judicial, o qual, certamente, não seria homologado.

Em casos assim, em que o plano aprovado não é homologado por conter vícios, em geral tem sido determinada a correção do plano. **Ou seja, inexoravelmente, daqui a muitos meses voltaremos exatamente a este momento processual, de correção do (inválido) plano apresentado.**

A futura e certa proclamação de nulidade do plano prejudicará todos os envolvidos: credores, Devedora, Administrador Judicial e o próprio Judiciário.

A bem da verdade, se a Devedora realmente estivesse comprometida com a celeridade do processo de recuperação judicial em hipótese alguma teriam apresentado o plano em questão, em que muitas das nulidades violam claramente disposições expressas da legislação e entendimentos absolutamente sedimentados perante a jurisprudência nacional.

Torna-se inclusive questionável a sua própria boa-fé, já que é dever da parte "não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento", reputando-se litigante de má-fé aquele que "deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso" (cf. **arts. 77 e 79, do CPC**).

Talvez o interesse seja realmente a procrastinação do feito, porém é dever do Judiciário zelar pelo bom andamento do processo, já que a razoável duração do processo e a celeridade processual é direito e garantia fundamental, conforme previsto no **inciso LXXVIII, do art. 5.º, da Constituição**.

Isso, sem contar o *stay period*, que é um severo efeito provocado aos credores durante o trâmite da recuperação judicial. Ressalta-se apenas, que não se está a questionar o *stay period*, mas sim sua indevida utilização por devedores que tentam, indevidamente, perpetuar o trâmite dos processos de recuperação judicial.

Não bastasse tudo isso, outro argumento serve para sustentar o requerimento que ora se faz: **a assembleia geral de credores não é um órgão técnico, sequer exige-se capacidade postulatória para se fazer presente.** Ou seja, ela não tem, em princípio, aptidão para realizar o controle de legalidade do plano. Eventualmente credores podem até questionar disposições do plano, entretanto não têm eles, nem o administrador judicial que preside a assembleia, competência para declarar a nulidade do plano.

A assembleia geral não foi concebida para realização de controle de validade do plano, pois, se assim o fosse, os credores deveriam se fazer representar por advogados, inclusive o próprio administrador judicial, caso não fosse advogado, deveria estar assessorado por um. Além disso, se fosse dado à assembleia a realização de controle de validade do plano seria ela presidida pelo magistrado da causa e

www.medina.adv.br

Maringá
Av. Doutor Gastão Vidigal, 952
87050-440 Maringá - PR
Fone: +55 44 4001-3800

Brasília
SHS, Qd. 6, Brasil 21, Bl. E, Cj.917
70322-915 Brasília - DF
Fone: +55 61 3039-9039

Curitiba
Av. Cândido de Abreu, 660, Cj.2203
80530-000 Curitiba - PR
Fone: +55 41 3042-1162

Medina & Guimarães Advogados

não pelo administrador judicial. Note que, na falta do administrador a Lei convoca credor para presidir a assembleia, o que também serve para demonstrar sua inaptidão para realização de controle do plano de recuperação judicial.

Como visto, o plano de recuperação judicial apresentado não só pode, como deve ser controlado antes mesmo da realização da assembleia-geral de credores, seja como medida a garantir a celeridade do feito, seja como medida de proteção dos credores e garantia de regularidade procedimental.

4 Dos requerimentos

Diante da ausência de demonstração da viabilidade econômica da **FRESNOMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S/A.** (cf. item 1), bem como das ilegalidades e inconsistências que viciam por completo o plano, **requer** o Credor que se digne Vossa Excelência em:

4.1 realizar o **controle judicial de legalidade prévio à assembleia geral de credores** (cf. item 3), para ao fim de reconhecer a ilegalidade do plano, notadamente por:

4.1.1 violação da boa-fé objetiva, direito de propriedade e função social;

4.1.2 tentativa de liberação das garantias pessoais e reais, com a extensão indevida dos efeitos da novação aos devedores solidários;

4.1.3 indevida previsão levantamento dos protestos;

4.1.4 indevida previsão de alienação do ativo da Devedora a qualquer tempo;

4.2 reconhecida a ilegalidade do plano, seja determinado à Devedora a apresentação de novo plano, sob pena de convalidação em falência;

4.3 *ad argumentandum*, a convocação da assembleia geral de credores para deliberar sobre o (ilegal) plano ora objetado.

Por fim, requer que todas as intimações sejam feitas **exclusivamente** em nome do procurador **HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI** (OAB/PR 35.939), **sob pena de nulidade.**

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá/PR, 04 de julho de 2016.

RODRIGO GOMES RODRIGUES
- OAB/PR 58.015 -

www.medina.adv.br

Maringá
Av. Doutor Gastão Vidigal, 952
87050-440 Maringá - PR
Fone: +55 44 4001-3800

Brasília
SHS, Qd. 6, Brasil 21, Bl. E, Cj.917
70322-915 Brasília - DF
Fone: +55 61 3039-9039

Curitiba
Av. Cândido de Abreu, 660, Cj.2203
80530-000 Curitiba - PR
Fone: +55 41 3042-1162





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CURITIBA

WALDOMIRO BAPTISTA NETO
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL E NOTÁRIO
CPF 274.807.399-15

SERVIÇO
DISTRITAL DO BOQUEIRÃO



Rua Marechal Floriano Peixoto, 5636 - CEP 81630-000 - Curitiba - Paraná - Fax: (41) 3024-3992 - Fone: (41) 3027-2021
www.cartorioboqueirao.com.br - cartorio@cartorioboqueirao.com.br

CÓD. ESCRIV.	PÁGINA	PROTOCOLO / TERMO	LIVRO	FOLHA
008	001	14003399	---xx---	-o-

CERTIDÃO

CERTIFICO a pedido de parte interessada que revendo os livros existentes neste Ofício, deles no de número 822P, às folhas 122, encontrei lavrado o seguinte teor:

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
a favor de
ANDERSON MARCIO DE BARROS E OUTROS

S=A-I-B-A-M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (09/05/2014) em Cartório, neste Distrito do Boqueirão, Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, perante mim notário substituto, que a presente subscreve, do que dou fé, compareceu como outorgante: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, pessoa jurídica, com sede na Travessa Oliveira Belc, nº 34, 4º andar, nesta Capital, CNPJ nº 01.701.201/0001-89, neste ato representada por seus Diretores: MARTIN EDUARDO PEUSNER, argentino, casado, bancário, RNE nº V789254-N/CGPI/DIREX/DPF, CPF nº 235.206.578/05, residente e domiciliado na Cidade de Barueri/SP, ora de passagem por esta Capital; e PAULO RENATO STEINER, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, RG nº 1.185.319/SSP/PR, CPF nº 317.379.789/20, residente e domiciliado nesta Capital; nos termos da Ata da 138ª Assembléia Geral Extraordinária - Consolidada ao Estatuto Social, realizada aos 15.10.2013, registrada em 13/11/2013, sob nº 20136429939, Protocolo 13/642993-9 de 11/11/2013, Empresa: 41300015341; nos termos da Ata da 16ª Assembléia Geral Extraordinária, registrada em 13/11/2013, sob nº 20136429947; das quais ficam cópia arquivadas nestas Notas, no livro próprio nº 135, fls. 177/218; nos termos da Ata da 140ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada aos 18/10/2013, registrada em 24/01/2014, sob nº 20140252657, Protocolo nº 14/025265/7 de 22/01/2014; das quais ficam cópia arquivadas nestas Notas, no livro próprio nº 142, fls. 147; e certidão simplificada atualizada em data de 10/04/2014; da qual fica uma cópia arquivada nestas Notas, no livro próprio nº 142, fls. 151 à 171; todos os documentos encontram-se registrados na JUCEPAR; os presentes por mim qualificados e identificados conforme documentos apresentados do que dou fé. E, por eles representantes da outorgante me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: ANDERSON MARCIO DE BARROS, casado, OAB/PR nº 31.952, CPF nº 026.379.729-55; HUMBERTO WILLIAN FIRMO DE MORAES, casado, OAB/PR nº 42.833, CPF nº 018.221.769-80; LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, casada, OAB/PR nº 44.109, CPF nº 029.429.599-24; MILTON PINHEIRO JUNIOR, casado, OAB/PR nº 26.246, CPF nº 777.524.309-00; ROMARA COSTA BORGES, divorciada, OAB/PR 29.198, CPF nº 020.506.109-55; todos brasileiros, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital; a quem confere poderes para cada um dos outorgados, em conjunto ou isoladamente, receber citações, inclusive citação inicial, intimações ou notificações e poderes para, sempre em conjunto de dois procuradores ou ainda um procurador em conjunto com um diretor da outorgante, representá-la no Foro em geral, em qualquer Comarca, Juízo ou Tribunal, para defender os direitos, interesses e obrigações da outorgante em qualquer ação cível, criminal ou trabalhista em que a mesma figure como autora ou ré, assistente ou opcente, podendo propor, contestar e recorrer as ações, acompanhando-as até final decisão e execução destas, e para, ainda, transigir, extraordinariamente para superior instância, podendo, ainda, desistir, receber e dar quitação, assinar recibos, requerer prisão de depositário infiel, prestar depoimento pessoal, nomear prepostos e ou representantes legais, renunciar, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromisso, confessar, representar perante os poderes estaduais e municipais, por seus órgãos da administração direta e indireta, e também para representação em processos administrativos de qualquer natureza e junto a órgãos policiais, bem como substabelecer, devendo o substabelecimento ser ou-

SERVIÇO DISTRITAL DO BOQUEIRÃO
CURITIBA - PARANÁ

A presente fotocópia é reprodução autêntica de original, dou fé.
Waldomiro Baptista Neto, Notário

19 DE DEZ 2014

Elza Sena
Camilla Lucia Maler
Excellida Naves de Souza Prado
Ariane Pinha Costa Oliveira
Suzanna Negreiros
Michell Kolcz Lambert

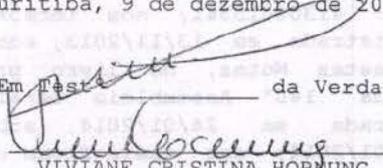
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.V.JF.U4EP9.4PHY8.QN4UA

CÓD. ESCRIV	PÁGINA	PROTOCOLO / TERMO	LIVRO	FOLHA
008	002	14003399	---XX---	-0-

torgado com reservas de iguais poderes e por dois procuradores em conjunto independente da ordem de nomeação, enfim praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato. O presente instrumento terá validade por prazo indeterminado. Na impossibilidade dos representantes da outorgante de comparecer em cartório, as assinaturas foram colhidas dentro da limitação Territorial deste Distrito, conforme determina o Item 11.1.7, I sec., Cap. XI, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça deste Estado. (Lavrada sob minuta). Pelas partes me foi dito ainda, que dispensam a presença das testemunhas instrumentárias de acordo com item 11.2.18, II Sec., Cap. XI do Código de Normas da Corregedoria da Justiça deste Estado. E assim, por estarem justos e contratados, foi lavrado este instrumento e digitado por (a.) VIVIANE CRISTINA HORNUNG, o qual após conferido e lido em voz alta, acharam-no conforme, aceitam e assinam perante mim escrevente (a.) VIVIANE CRISTINA HORNUNG. Eu, notário substituto, dou fé e subscrevo. Escritura Protocolada sob nº 14-003399, em data de 09 de maio de 2014. (CUSTAS 424,62 VRC = R\$66,66 + Funarpen R\$0,52 = R\$67,18). A presente encontra-se em pleno vigor de seus poderes até esta data e em sua margem não consta anotação. *****
(a.) 1-PAULO RENATO STEINER 2-MARTIN EDUARDO PEUSNER 3-MILTON SENE BAPTISTA*****
Nada mais. Era o que se continha em dito instrumento, ao qual me reporto e dou fé. CUSTAS VRC 40 R\$ 6,28 + FUNAPEN = 0,52 R\$ 6,80.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ
Curitiba, 9 de dezembro de 2014

VIVIANE CRISTINA HORNUNG
CPF 014.519.819-70
- Escrevente

Em Teste _____ da Verdade

VIVIANE CRISTINA HORNUNG
ESCREVENTE

Selo Digital: quNkr.D6NjI.pJ8uH controle CYtlf.hDaC
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



SERVIÇO DISTRITAL DO BOQUEIRÃO
CURITIBA PARANÁ

A presente fotocópia é reprodução autêntica do original, dou fé.

Waldomiro Baptista Neto - Notário
 Milton Sene Baptista - Substituto

CURITIBA 09 DEZ. 2014

Rone Flores Borges
 Hilda Sene
 Carmen Lucia Muller
 Eyanilda Neves de Souza Prado
 Ariane Pilar da Costa Oliveira
 Sabrina Nogueira Alves
 Micheli Kolcz Larr

SELO FUNARPEN
TABELADNATO DE NOTAS
FDH32901



SUBSTABELECIMENTO

ROMARA COSTA BORGES, brasileira, advogada, inscrita na **OAB/PR** sob o número **29.198** e **HUMBERTO WILLIAN FIRMO DE MORAES**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº **42.833**, residentes e domiciliados em Curitiba/PR na qualidade de PROCURADORES de **HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO**, substabelecem, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos por **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**, especificamente para atuar nos autos da Recuperação Judicial de **FRESNOMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S.A.**, autuada sob o nº 0002900-68.2016.8.16.0035, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais/PR, e em outros processos judiciais visando à recuperação do crédito contra **FRESNOMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S.A.** e respectivos coobrigados, nas pessoas dos advogados **José Miguel Garcia Medina**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PR sob o nº 21.731, **Rafael de Oliveira Guimarães**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PR sob o nº 35.979, **Henrique Cavalheiro Ricci**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PR sob o nº 35.939, todos integrantes do escritório de advocacia Medina & Guimarães - Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.431.482/0001-83, com sede Avenida Doutor Gastão Vidigal, 952, Maringá/PR, CEP 87050-440, especialmente para que os substabelecidos possam praticar os atos a seguir descritos: representar a outorgante em qualquer juízo, instância ou Tribunal, em qualquer grau de jurisdição, bem como perante quaisquer repartições e autoridades públicas federais, estaduais e municipais e autarquias, promover notificações judiciais e extrajudiciais, vistorias, transigir, receber, dar quitação, desistir de ações, poderes para a retomada de bens dados em garantia de alienação fiduciária em procedimento extrajudicial e, em processos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, apresentar habilitações de crédito, divergências ou impugnações, bem como representá-lo perante Comitês e Assembleias Gerais de Credores, podendo agir em conjunto ou isoladamente e praticar todos os atos necessários e indispensáveis ao fiel cumprimento deste instrumento, inclusive substabelecer, dando tudo por bom, firme e valioso, para todos os fins de direito, exceto poder de receber citação.

Curitiba, 13 de Maio de 2016.


ROMARA COSTA BORGES
OAB/PR nº 29.198

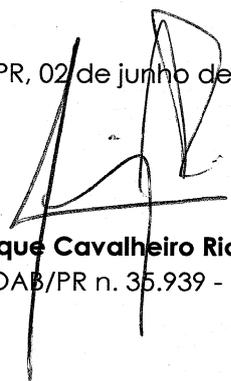

HUMBERTO WILLIAN FIRMO DE MORAES
OAB/PR nº 42.833

Medina & Guimarães
Advogados

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR n. 35.939, com escritório na Avenida Doutor Gastão Vidigal, 952, Maringá/PR, **SUBSTABELEÇO** a **RODRIGO GOMES RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PR sob o n. 58.015, com escritório profissional na Avenida Doutor Gastão Vidigal, n. 952, Maringá/PR, **COM RESERVA** de iguais, os poderes que me foram conferidos por **HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO**, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.701.201.0001/89, com sede na cidade de Curitiba/PR, no end. Travessa Oliveira Bello, n. 34 – 4.º Andar, Centro, para representá-lo nos autos em questão, **inclusive para comparecer às assembleias gerais de credores, com possibilidade de exercer o direito de voto**, caso se trate de Recuperação Judicial.

Maringá/PR, 02 de junho de 2016.


Henrique Cavalheiro Ricci
- OAB/PR n. 35.939 -

